

PROJETO DE LEI

Nº

16

2011

AUTORIA

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 79/10

**EMENTA**

DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 406  
De 18/08 1991

PROJETO DE LEI

Nº

79

2010

AUTORIA

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENTA

DENOMINA PROFESSOR SÉBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

PROJ. DE LEI 16/11  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.  
Em 2/2 . Rec. Por. *[assinatura]*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

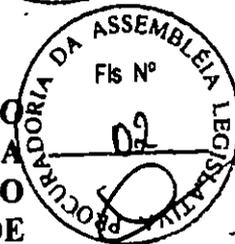
PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



PROJETO DE LEI 79/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
em 25/3, Rec. Por. *Arize*



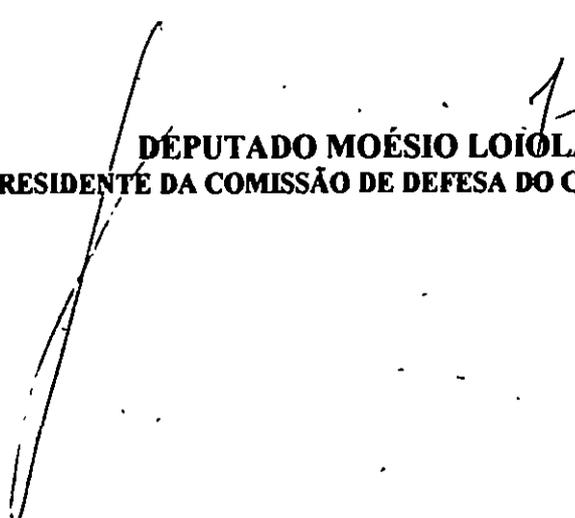
**DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A  
ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE DE  
TIANGUÁ.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Artigo 1º - Fica denominada de Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá.**

**Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 25 de março de 2010.**

  
**DÉPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



## JUSTIFICATIVA



Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho nasceu em Tianguá-Ceará, aos 21 de junho de 1919, no Sítio "Feira". Filho do comerciante Adelino Correia de Vasconcelos e da senhora Antônia Ximenes de Vasconcelos, foi o primogênito dos dez filhos gerados pelo casal. Sebastião foi desde garoto envolvendo-se com as atividades comerciais do pai, ao mesmo tempo em que ia sendo alfabetizado. Mostrou-se um disciplinado estudante, tendo adquirido grande parte de seu conhecimento através de esforço próprio, como um brilhante autodidata. Ainda jovem, por conta de seu interesse pelos estudos, seu pai não mediu esforços e encaminhou o jovem para o Seminário Sobralense, em 1937. O convívio com os mestres e a metodologia de ensino ali encontrado, foram motivo de muito orgulho e alegria para o moço esforçado e estudioso. Movido pela paixão decidiu deixar os estudos no Seminário Sobralense e voltar para Tianguá, onde iniciou vida profissional também como comerciante e casou-se com a jovem Maria Estela de Vasconcelos, filha do também comerciante Antônio Humberto de Vasconcelos, em 15 de julho de 1944. Continuava seus estudos como autodidata e a vocação para aprender línguas estrangeiras, como inglês, francês e alemão, que marcaram sua outra paixão na vida. Passou então a lecionar no então Ginásio de Tianguá, as disciplinas de Português, Francês e Inglês, todas calcadas pelo conhecimento do Latim que aprendeu no Seminário e continuou a estudá-lo. Planejou então sua mudança com a família para Fortaleza, aconselhando-se com o vigário da época, Padre Tibúrcio Gonçalves, que o orientou a seguir seu projeto de mudança, já que significava para ele motivação também continuar seus estudos e ingressar na Universidade Federal do Ceará. Fez concurso para lecionar como professor do Estado e aprovado, mesmo ainda com a família morando em Tianguá iniciou sua carreira no magistério estadual aos 45 anos, em 1964, lecionando no Colégio Estadual Joaquim Nogueira e no Colégio Estadual Presidente Castelo Branco. Sempre muito ligado ao convívio e aos amigos em Tianguá, durante os anos de 1965 até 1985, viveu em constantes deslocamentos para a cidade natal, onde desfrutava dos momentos que lhe propiciavam grandes alegrias junto aos amigos e parentes, em reuniões e festas dançantes locais. Quando finalmente veio o momento da aposentadoria, em 1986, com sessenta e sete anos de idade, uma idéia e um sonho lhe deram novo ânimo. Queria graduar-se em Direito, algo que pretendeu no passado mais não lhe foi possível. Tomou as devidas informações junto a Unifor e matriculou-se no sonhado curso de Direito. Em 1995, colou grau como Bacharel em Direito, aos 76 anos. Por volta do mês de novembro de 2004, Sebastião passou a queixar-se de dores nos ombros, início de um processo de deficiência nas articulações que foram se agravando e o levaram a falecer em 04 de junho de 2006.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 25 de março de 2010.**

**DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**



# CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

PARANGABA - FORTALEZA - CEARÁ

BEL. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI    NADIA VALESCA B. A. CAVALCÂNTI    BELA. PATRÍCIA RIBEIRO CAVALCÂNTI

OFICIAL

OFICIALA SUBSTITUTA

OFICIALA SUBSTITUTA



### CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que na data de 4 de junho de 2006, no livro D-31, fls. 185 verso, sob o nº 27113, foi feito o registro de óbito de

**SEBASTIAO VASCONCELOS SOBRINHO**

falecido a 4 de junho de 2006, às 05:00 horas, no Hospital São Raimundo, nesta Capital, do sexo masculino, de profissão aposentado, natural de Triangá, Estado do Ceará, domiciliado na Rua Rotary nº 41 Farquelandia, com oitenta e seis anos de idade, de estado civil casado, filho de ADELINO CORREIA DE VASCONCELOS e de ANTONIA XIMENES DE VASCONCELOS.

Foi declarante Maria da Glória da Silva e o óbito foi atestado pelo(a) Dr.(a) Reno M. Queiroz, CRM Nº 7005 conforme Declaração de Óbito Nº 9163383 tendo sido a causa da morte, Insuficiência Respiratória Aguda, Insuficiência Cardio Congestiva, Infecção Respiratória.

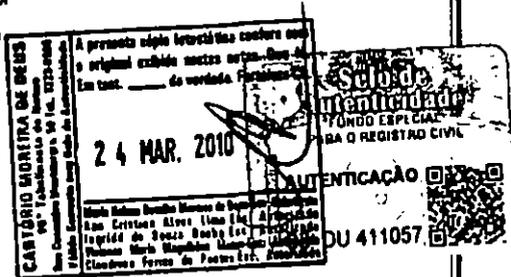
O sepultamento foi feito no Cemitério Parque da Fac. em Fortaleza-Ceará.

Observações: .....

O referido é verdade e dou fé.

Parangaba, 5 de junho de 2006

*Aguida Maria Pereira de Oliveira*  
AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Escrivã Compromissada no  
Impedimento Ocasional do Oficial



válida somente com  
selo de autenticidade



FILHO  
FILHO  
FILHO  
FILHO  
FILHO

### CARTÓRIO CAVALCÂNTI FILHO

Bel. JORGE RIBEIRO CAVALCÂNTI  
Oficial  
Bela. PATRÍCIA RIBEIRO CAVALCÂNTI  
Substituta  
AGUIDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Esc. reventeno Impedimento Ocasional de Escrivão

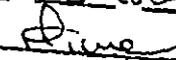
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

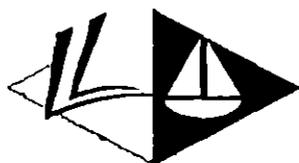
Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 26 / 3 / 2010   
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 26 de 3 de 2010  


De acordo com art. 183  
 Do Reg. Interno encaminha-se a  
 Comissão de Justiça  
 \_\_\_\_\_  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



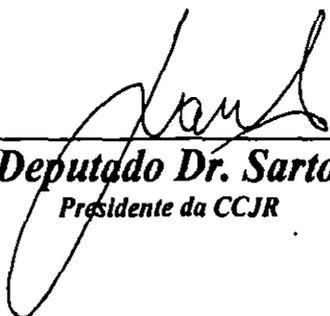
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 79 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

**Comissão de Justiça, em** 26 / 03 / 10

  
**Deputado Dr. Sarto**  
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, Fortaleza, <u>30 / 03 / 2010</u> Assinatura (e)
--

**José Leite Junior**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 30 de março de 2010



Ofício n.º 44/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

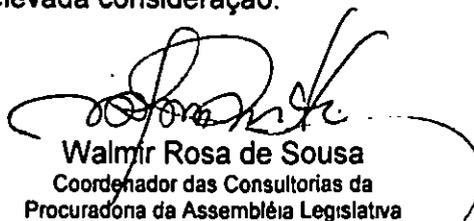
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 79/2010, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA, que denomina de **PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

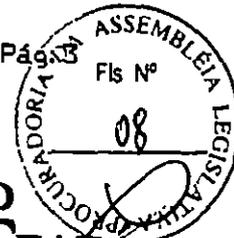


Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 05/04/2010**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.5737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.5738**

**COMENTARIOS :**



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com  
urgência**

**Favor  
comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 44/2010-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ – CE.

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

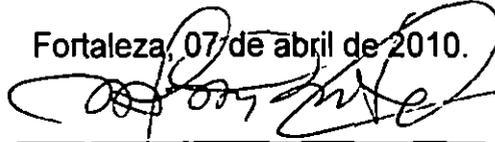
**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga**  
**Fortaleza – CE CEP: 60.710-001**

Projeto de Lei n.º	79/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) MOÉSIO LOIOLA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 07 de abril de 2010.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultoras Técnicas

#####

*AO(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para , com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS , proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 07 de abril de 2010.**



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L0. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº79/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, que *"Denomina Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho, a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá-CE."*

## DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art.1º.Fica denominada de Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá."*

*Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.



PARECER Nº LO. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

**A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:**

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

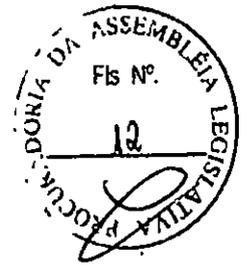
Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

**Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:**

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição,

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.



PARECER Nº LO. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa.”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"



PARECER Nº L0. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



## DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)



PARECER Nº L0. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

**Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

**"Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º, e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com**

PARECER Nº LO. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Deputado a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 44/2010/PROC, datado de 30 de março de 2010 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 05 de abril de 2010. (fls.08) que:

- 1 – A escola está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 – Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra está em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a escola em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação:



PARECER Nº LO. 0121/2010  
PROJETO DE LEI Nº 79/2010  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



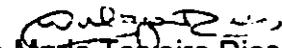
## CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 12 de abril de 2010.

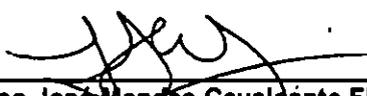
  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

  
Gilza Maria Teixeira Dias  
Assessora Jurídica

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 15 de abril de 2010.



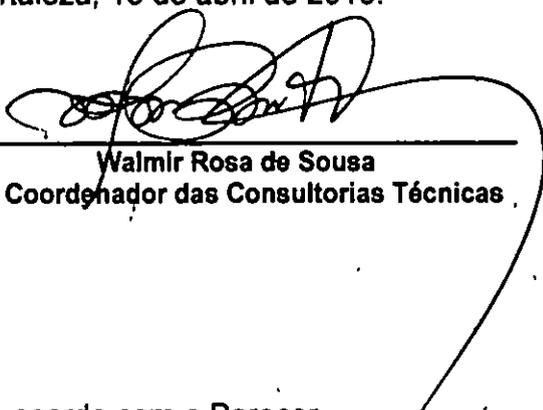
---

Francisco José Mendes Cavalcante Filho  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 15 de abril de 2010.



---

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.

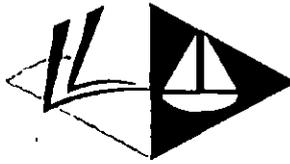
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Fortaleza, 15 de abril de 2010.



---

José Leite Jucá Filho  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 79 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 22 de Abril de 2010.

**PARECER**

---

---

---

---

---

---

---

**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** \_\_\_\_\_

---

---

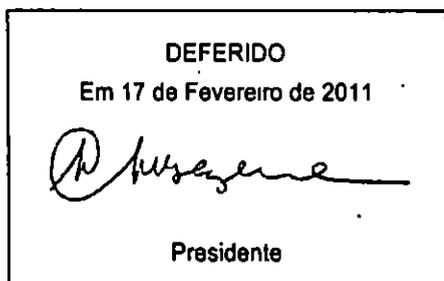
Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

**PRESIDENTE DA CCJR**



Requerimento Nº: 47 / 2011

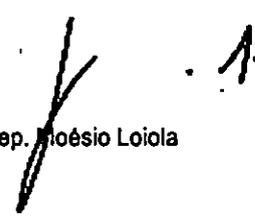
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI Nº 79/2010 QUE DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CEARÁ.

O Deputado infra-assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, requer o desarquivamento do Projeto de Lei nº 79/2010 que denomina Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá-Ceará.

Sala das Sessões, 15 de Fevereiro de 2011

  
Dep. Moisés Lóiola



Requerimento Nº 47 / 2011

---

**Informações complementares**

---

Entrada Presidência: 15.02.2011

Data Deliberação: 17.02.2011

Situação: Deferido

Encaminhamento do Presidente. Ao Departamento Legislativo para desarquivar a proposição nos termos do parágrafo único do art. 233 so Regimento Interno.

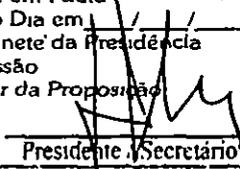
---

Entrada Legislativo: 17.02.2011

Data Encaminhamento: 17.02.2011

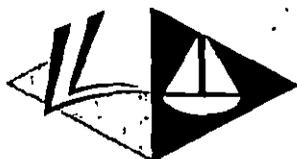
Encaminhamento do Legislativo Atendido o pleito parlamentar pelo Presidente, Deputado Roberto Claudio, desarquive-se, para posterior leitura no Expediente da Sessão Plenária.

Encontra-se no Departamento Legislativo: 17 02.2011

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
LEGISLATURA/	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta <input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência <input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão <input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição	
Em 24, 2 / 11	 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 24 de 02 de 11  
Quaraceni

de acordo com art. 173  
 Do Regulamento encaminha-se a  
 Comissão Constitucional  
Justiça e Redação  
 Em 1 / 1  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



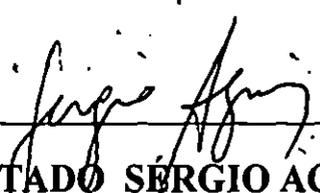
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 16 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

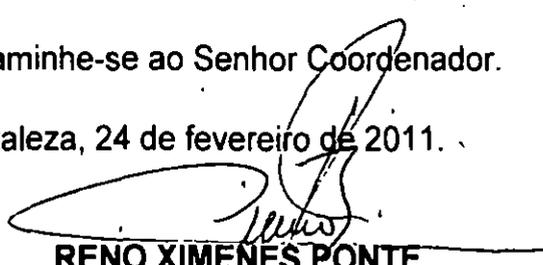
**Comissão de Justiça, em 24 / 02 /2011**

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
**Presidente da CCJR**

PROJETO DE LEI Nº.	16/2011
DEPUTADO (A)	<b>MOÉSIO LOIOLA</b>
EMENTA:	Denomina Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá-Ce.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador.

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2011.



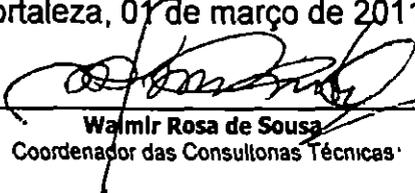
**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Projeto de Lei n.º	16/2011
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) MOÉSIO LOIOLA</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica



Fortaleza, 01 de março de 2011.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMENO LEITE, para, com assessoria de Dra. GILZA MARIA TEIXEIRA DIAS, proceder análise e emitir parecer.*

**Fortaleza, 01 de março de 2011.**

  
FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Fortaleza, 21 de março de 2011

Ofício n.º 19/2011-PROC.

Senhor Superintendente:

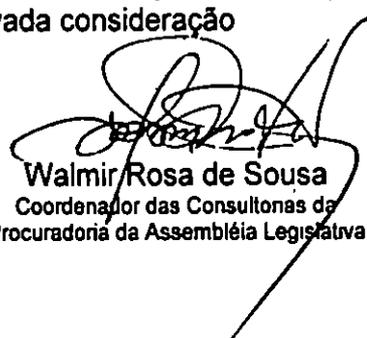
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 16/2011, de autoria do Exmº Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA, que denomina de **PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL:**



DATA: 23/03/2011

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto Lima  
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Télefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTÁRIOS

→ Urgente  Para sua revisão  Responder com  Favor  
urgência comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 19/2011-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos que prestar as seguintes informações: ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ - CE

- 1 A Escola está construído com Recursos Público do Estado do Ceará.
- 2 Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. Não foi oficialmente denominada
4. A Obra está em andamento.

Atenciosamente,

Engº. Fco César Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER  
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga  
Fortaleza - CE CEP: 60.710-001



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.

## PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº. 16/2011, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Moésio Loiola, que Denomina Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá-CE."

## DO PROJETO

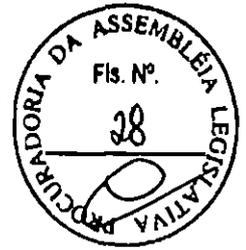
Dispõem os artigos da presente propositura:

*"Art. 1º. Fica denominada de PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO, a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá.*

*Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



### ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

### DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;  
(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIAO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



## DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.”**

O presente projeto visa denominar de Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante de Tianguá-Ce.

**DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

**No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:**

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

**Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:**

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)b) de lei ordinária;



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

**Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:**

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 19/2011/PROC, datado de 21 de março de 2011 (vide fls. 25 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 23 de março de 2011 (fls.26), que:

- 1 - A escola está construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 - Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 - Não foi oficialmente denominada.
- 4 - A obra está em andamento.



PARECER Nº LO.065/2011  
PROJETO DE LEI Nº 16/2011  
AUTORIA: DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA  
(ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº79/10)  
MATÉRIA: DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO  
VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE  
ENSINO PROFISSIONALIZANTE DE TIANGUÁ-CE.



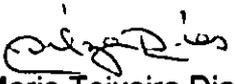
### CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MARÇO DE 2011.

  
Francisco Giovanni Felismino Leite  
Consultor Técnico-Jurídico

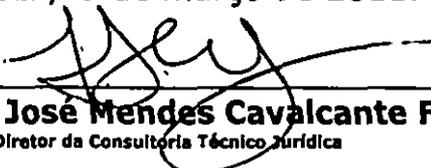
  
Assessorado por: Gilza Maria Teixeira Dias

Projeto de Lei	<b>16/2011</b>
	<b>DEPUTADO(A) Moésio Loliola</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.

Fortaleza, 29 de março de 2011.

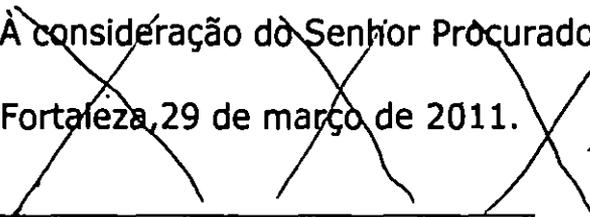
  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica



De acordo.

~~À consideração do Senhor Procurador.~~

~~Fortaleza, 29 de março de 2011.~~

~~  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas~~

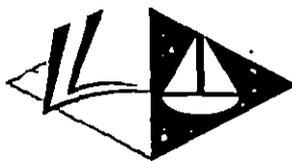


De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 04 de abril de 2011.

Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas  
Procuradora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



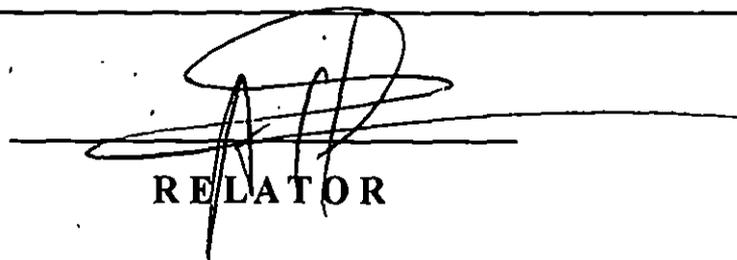
MATÉRIA: Projeto de lei Nº 16 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. ANTONIO CARLOS

Comissão de Justiça, em 05 de abril de 2011

PARECER

*Favorável*



RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 08 de abril de 2011



PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM RECURSO ESPECIAL  
Em 18 de agosto de 2011  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DECISÃO PENAL  
Em 18 de agosto de 2011  
1º Secretário

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 16/11**



**DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

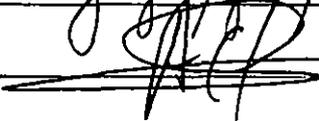
**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Tianguá, no Estado do Ceará

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PÁÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de agosto de 2011.

 \_\_\_\_\_ PRESIDENTE

 \_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

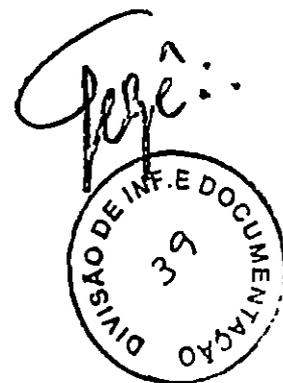
Sanclama. Publique  
como Lei.

EM 06 SET 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS**

**DENOMINA PROFESSOR SEBASTIÃO VASCONCELOS  
SOBRINHO A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO  
PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

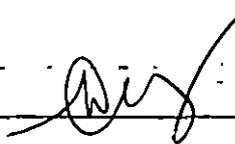
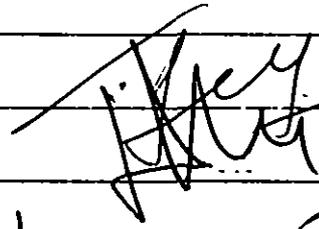
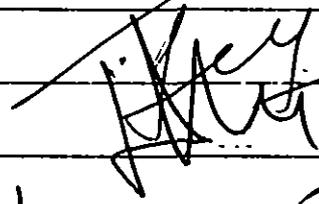
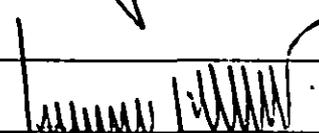
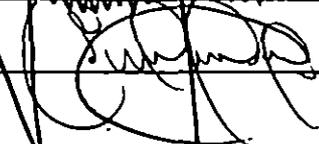
**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica denominada Professor Sebastião Vasconcelos Sobrinho a Escola Estadual de Ensino Profissionalizante no Município de Tianguá, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
18 de agosto de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 106 DE 18/8/11

Guaraciá

LEI Nº 14.994 de 6/9/11

PUBLICADA EM 21/9/11

Guaraciá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 24/10/11

Guaraciá